

PARECER Nº , DE 2005

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 60, de 2004,
que *institui o Programa de Incentivo à Conclusão
da Educação Básica – “Poupança Escola” – e dá
outras providências.*

RELATORA: Senadora **ANA JÚLIA CAREPA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 60, de 2004, de autoria do Senador Cristovam Buarque, para discussão e deliberação, em caráter não terminativo, nos termos do art. 99, III e IV, do Regimento Interno do Senado Federal.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania já se manifestou pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa do PLS nº 60, de 2004. Caberá à Comissão de Educação a emissão de parecer de caráter terminativo, por sua maior afinidade temática com a matéria na forma do despacho do Presidente do Senado, aposto neste processado e fundado no art. 49, I, do texto regimental desta Casa.

Trata-se de projeto de lei autorizativa, delegando ao Poder Executivo a criação do Fundo de Investimento da Educação Básica (FIB), destinado a financiar o Programa de Incentivo à Conclusão da Educação Básica – o “Poupança Escola” –, também instituído pela presente proposição.

O referido fundo constitui instrumento de participação financeira da União em políticas educacionais, “sem prejuízo da diversidade dos programas de renda mínima”.

O FIEB, cuja gestão caberá ao MEC, na qualidade de supervisão de suas operações, e à Caixa Econômica Federal (CEF), na qualidade de Agente Operador e administrador dos ativos e passivos do Fundo, terá como fontes de recursos financeiros dotações orçamentárias específicas; rendimentos das aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; recursos oriundos de doações; depósitos particulares espontâneos; e outras receitas patrimoniais e financeiras.

Suas despesas abrangerão os saques efetuados pelos beneficiários do “Poupança Escola”, inclusive no que toca à cobertura da CPMF; o pagamento, ao Agente Operador, de taxa de administração, de tarifas bancárias e de despesas com promoção do “Poupança Escola”. Os referidos pagamentos serão definidos em ato do Poder Executivo, conforme condições a serem pactuadas entre o Agente Operador e o Ministério da Educação.

Quanto ao “Poupança Escola”, atividade-fim da proposição ora em exame, trata-se de iniciativa objetivando garantir a estudantes de famílias carentes, beneficiários do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 10.836, de 12 de janeiro de 2004, a acumulação de pecúlio durante os anos em que o beneficiário cursar, com aproveitamento, os Ensinos Fundamental e Médio.

O crédito, anualmente depositado em cotas individualizadas e nominais em favor dos beneficiários, só será efetuado após comprovação de seu aproveitamento na série ou ciclo cursado e efetivação de sua matrícula na série ou ciclo subsequente, em valor a ser definido por ato do Poder Executivo.

Os saldos das cotas serão remunerados pela Taxa Referencial (TR) ou seu sucedâneo legal, acrescida de juros de até 6% ao ano.

Por fim, os saques dos valores creditados só serão liberados nas seguintes hipóteses (art. 8º):

I – 50% do saldo da cota individual após a conclusão da 4ª série, ou ciclo correspondente, do Ensino Fundamental, comprovada a matrícula do estudante na série ou ciclo subsequente;

II – 50% do saldo da cota individual após a conclusão da 8ª série, ou ciclo correspondente, do Ensino Fundamental, comprovada a matrícula do estudante na 1ª série do Ensino Médio;

III – 100% do saldo da cota individual após a conclusão da 3ª série do Ensino Médio.

Justificando sua iniciativa, o autor pondera as crescentes dificuldades dos filhos das classes mais humildes em ingressar no mercado de trabalho, particularmente em vista das exigências de qualificação e

especialização, que conflitam com suas modestas disponibilidades financeiras e com a necessidade premente de elevar o rendimento familiar, para que seja possível sustentar as famílias com um mínimo de dignidade.

Por isso, o autor sublinha a necessidade de maior intervenção do Estado, para garantir e incentivar a permanência das crianças na escola, de forma a zelar por seu futuro.

A proposta apresentada tem o objetivo de criar um fundo para financiar um mecanismo de estímulo à conclusão com êxito e o aproveitamento comprovado, por parte do aluno, de seu estudo de primeiro e segundo graus.

II – ANÁLISE

Atestadas a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa do PLS nº 60, de 2004, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabe a esta Comissão examinar os aspectos financeiros da proposição.

Quanto a isso, cabe lembrar que o art. 212 da Constituição Federal determina que a União aplique, anualmente, nunca menos do que 18% de sua receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, excluída da base de cálculo a parcela dos impostos transferida aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Já o § 4º do mesmo art. 212 diz que “os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários”. Os programas suplementares a que o dispositivo faz referência são relativos ao atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de fornecimento de material didático-escolar, de transporte, de alimentação e de assistência à saúde.

A Constituição garante, portanto, ao estudante os recursos necessários para freqüentar a escola e nela permanecer. Entretanto, o Constituinte falhou em não perceber que um dos maiores impedimentos ao avanço regular do aluno e ao aproveitamento do seu estudo localiza-se nas difíceis condições econômicas de sua família. Para dar conta dessa dificuldade, a Constituição abre, no § 1º do art. 213 a possibilidade de destinar os recursos mencionados no *caput* do art. 212 a bolsas de estudo, nos casos em que houver falta de disponibilidade de vagas e cursos regulares da

rede pública na localidade de residência do educando que comprovar insuficiência de recursos.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 14, de 1996, que deu nova redação ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), que garante recursos adicionais aos sistemas de ensino, seja pela vinculação de receitas próprias estaduais e municipais, seja pela complementação obrigatória por parte do Governo Federal.

Finalmente, a Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, criou o Programa Nacional de Renda Mínima Vinculada à Educação, mais conhecido como “Bolsa Escola”, que garante, às famílias com renda *per capita* mensal inferior a R\$ 90,00 e cujas crianças de 6 a 15 anos estiverem freqüentando o Ensino Fundamental regular, um benefício pecuniário de R\$ 15,00 mensais, por aluno, limitado a R\$ 45,00, ou três crianças por família.

Embora esse arcabouço de garantias enfrente as dificuldades conhecidas, e ainda que o ensino nas escolas brasileiras esteja aquém das expectativas, é inegável que o Constituinte e o Legislador não deixaram de preocupar-se com as condições financeiras mínimas para que o Estado provesse o ensino público, gratuito e universal, sem prejuízo da liberdade de escolha e da diversidade de programas de ensino.

O elemento que falta, ainda, para garantir que todas as crianças em idade escolar permaneçam na escola é, portanto, de outra natureza, e diz respeito aos estímulos pessoais para que tanto o aluno, quanto sua família, escolham o caminho da educação, em vez da entrada precoce no mercado de trabalho, não raro mais atraente, devido à perspectiva de acréscimo à renda familiar.

Esse elemento que falta é um estímulo, de natureza financeira, que sirva como atrativo à permanência na escola e que somente seja concedido se forem comprovados o aproveitamento do ano letivo encerrado e a matrícula para o seguinte. Mesmo assim, só estaria disponível se e quando o aluno concluísse uma etapa completa de seus estudos – a quarta e a oitava séries do 1º Grau e a terceira série do 2º Grau.

Do ponto de vista orçamentário, o projeto não traz qualquer obstáculo, nem pode representar ameaça ao cumprimento das metas de superávit primário. Como seu comprometimento de recursos está sujeito à disponibilidade financeira, conforme julgado pelo Presidente da República, inexiste risco de violação das metas, que, aliás, têm sido prioritárias na política fiscal traçada pelo Poder Executivo. Fica, assim, claro que não há

violação da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a chamada “Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Pelas razões acima enumeradas, a avaliação do PLS nº 60, de 2004, é positiva, especialmente em um País que carece tanto de educação e onde essa carência se reflete na pobreza de grande parte da população e em imensas diferenças sociais.

III – VOTO

Em virtude do exposto, o voto é favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 60, de 2004.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2006

, Presidente

, Relatora